



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2011** **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2875/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2875/2000 O PL 12/2003, O PL 6445/2005, O PL 933/2007, O PL 1466/2011 E O PL 6243/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7291/2006.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 9/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.

Art. 2º Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos circos, cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Art. 3º Aqueles que infringirem esta Lei estarão sujeitos à multa de 50% dos valores arrecadados por espetáculo, sem prejuízo da apreensão dos animais utilizados nos espetáculos e das providências judiciais eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser empenhadas em políticas públicas do Governo Federal para a Proteção dos Animais.

Art. 4º Caberá aos agentes de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA e demais órgãos competentes o fiel cumprimento destes dispositivos.

Art. 5º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigos, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas ou a outros locais de proteção à fauna assim reconhecido pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A idéia de um circo sem a presença de animais, originária na Europa, vem ganhando força no Brasil. Algumas cidades localizadas na região sul do Brasil tais como Blumenau, Florianópolis, Videira, Joinville e Jaraguá do Sul já possuem leis proibitivas a apresentação de circos com animais. Nos estados do Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro existe, igualmente, legislação nesse sentido.

O emprego de animais em espetáculos circenses tem despertado fortes críticas em amplos segmentos da sociedade brasileira, notadamente naqueles voltados à defesa do meio ambiente. Isso ocorre porque os animais são previamente submetidos à cruel condicionamento para executarem performances, que quando não são obedecidas lhes resultam em severos castigos e privações.

São frequentes as notícias sobre maus-tratos, abandono e morte de animais durante o treinamento a que são submetidos nos circos. Várias são as denúncias registradas pela mídia que refutam a necessidade de legislar nesse sentido, pois os animais são mantidos sob condições de extrema crueldade e na condição de indefesos podem futuramente se voltar contra o próprio público que os assiste, podendo causar acidentes entre outras graves consequências.

É dever do Estado proteger a fauna e a flora do país, tomando iniciativas para que tais práticas que colocam em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade possam ser evitadas e até mesmo extintas.

Por essas e outras razões é que é de fundamental importância a aprovação desta proposta legislativa. Existem muitas outras maneiras dos circos arrancarem o sorriso das pessoas sem necessitarem do sofrimento de animais para isso. E o circo poderá, enfim, resgatar o que possui de mais legítimo e verdadeiro: a alegria, tão somente ela, sem dor, violência ou opressão.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC